



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.725456/2012-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-005.958 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** LUCIA MARIA DE CARVALHO DANTAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. PAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente poderão ser considerados como dependentes os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o (a) contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05/11), na qual cobra-se o total do crédito tributário no valor de R\$ 11.524,36 atualizado até 30/04/2012.

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

**Dedução Indevida com Dependentes** – glosa de dedução com dependentes, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 1.730,40. Motivo da glosa: O pai do contribuinte, José de Barros Dantas, foi indevidamente colocado como dependente, pois o mesmo teve rendimentos de R\$ 20.047,89, isto é, acima do valor de R\$ 17.215,08.

**Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas** – glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo(a) contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física. Valor: R\$ 19.629,92 Motivo da glosa: Foram glosadas as seguintes despesas médicas:

- Rio de Janeiro Prefeitura (R\$ 3.939,32) – não discriminada os valores por beneficiários;
- Ministério de Saúde (R\$ 6.942,74) – não discriminada os valores por beneficiários;
- Ministério de Saúde (R\$ 5.998,41) – não discriminada os valores por beneficiários;
- Geap (R\$ 2.396,37) – não discriminada os valores por beneficiários;
- Unimed São Gonçalo (R\$ 353,08) – despesa com não dependente.

A fundamentação legal das infrações encontra-se descritas às fls. 07, 08, 09 e 11.

O (A) contribuinte, cientificado(a) apresentou defesa (fls. 02) tempestiva, alegando em breve síntese que:

- o seu pai, José de Barros Dantas, não recebeu rendimentos superior ao limite de isenção;
- anexa documentos, os quais comprovam as despesas médicas.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. INDEDUTIBILIDADE.

O pagamento efetuado a plano de saúde, sem a discriminação da parcela correspondente a cada beneficiário, é indedutível para fins de se apurar a base de cálculo do imposto sobre a renda no ano-calendário em discussão.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 14/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a relação de dependência está comprovada nos autos
  - b) as despesas médicas com plano de saúde por beneficiário estão comprovadas nos autos
  - c) erro de preenchimento da declaração - a dedução de previdência privada está comprovada nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Do Mérito***

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.*** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

## Voto

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e dela se toma conhecimento para apreciar as razões de defesa.

Trata-se de lançamento referente à(s) infração(ões) de dedução indevida de dependente e dedução indevida de despesa médica.

### **DEDUÇÃO DE DEPENDENTES**

No que tange à matéria em exame, faz-se necessário um esclarecimento quanto àqueles que podem ser considerados dependentes perante a legislação tributária, cabendo transcrever, nesse sentido, o art. 35 da Lei nº 9.250/95:

*Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:*

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

**VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;**

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

*§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.*

*§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.*

*§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*(...)*

Conforme, ficou claramente demonstrado na Notificação seu pai Jose Barros Dantas recebeu rendimentos no valor total de R\$ 20.047,89 (benefício n. 76.270.242-7 e inscrição n. 1.031.692.400-5, fls. 49), isto é, acima do limite permitido de R\$ 17.215,08, logo deve ser mantida glosa.

### **DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS**

A Lei 9.250/1995, art. 8º, II, 'a', §§ 2º e 3º, dispõe que na DAA, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Assim, a dedução dos gastos com plano de saúde está condicionada à comprovação de que os pagamentos realizados ocorreram em razão da prestação de serviços ao contribuinte ou aos seus dependentes.

A contribuinte informou as seguintes pessoas como suas dependentes: **Lucas Dantas Moyano, Hilda de Carvalho Dantas e Jose de Barros Dantas.**

Tendo em vista que foi glosado o dependente Jose de Barros Dantas, podem ser aceitas somente as despesas médicas com o plano de saúde GEAP, com a contribuinte e seus dependentes, totalizando um valor de R\$ 5.906,03 (fls. 17/18), logo deve ser restabelecida essa dedução.

Portanto, devem ser mantidas as glosas da GEAP relativa ao Sr. Jose de Barros Dantas no valor de R\$ 2.396,17 (fls. 17/18), bem como o de seu marido Oscar Henrique Moyano Somoya no valor de R\$ 1.036,71.

Pelo exposto, conforme planilha abaixo, o lançamento é alterado para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.906,03:

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

#### **Conclusão**

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logrou êxito em comprovar a regularidade de suas deduções.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura